



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303902**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2356378-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são peticionários CAIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO e MAYCON CABRERA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ELY AMIOKA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22.379**

**Revisão Criminal nº 2356378-29.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – 10ª Vara Criminal**

**Peticionário: Caique de Oliveira Ribeiro**

**Maycon Cabrera da Silva**

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Revisionandos que foram condenados definitivamente – Pleito pela aplicação do Tema 506 do C. STF, com a consequente absolvição – Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida – Autoria delitiva bem demonstrada no édito condenatório – Prova dos autos que afasta a presunção relativa de que as drogas se destinavam ao uso pessoal – Irrescindível a condenação dos Revisionandos.

Dosimetria da pena – Ausência de impugnação – Dosimetria das penas que se mostrou justificada, não cabendo reparo.

Ação Revisional julgada improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Caique de Oliveira Ribeiro** e **Maycon Cabrera da Silva**, condenados definitivamente<sup>1</sup> às penas de, respetivamente, **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 583 dias-multa, no mínimo legal, e **01 ano e 08 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 166 dias-multa, no mínimo legal, ambos por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Buscam, em breve síntese, a absolvição, “*pois traziam consigo quantia inferior a 40 gramas de maconha. Nesse quadro, entra em cena o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral*”. Aduzem que “*não consta da fundamentação da sentença ou do acórdão o apontamento de elementos que permitam a superação da presunção de que o porte da droga se destinava a uso pessoal*” (fls. 01/05).

---

<sup>1</sup> Trânsito em julgado em 21/09/2018 (Maycon) e em 25/10/2018 (Caique) – fls. 323 e 329 dos autos nº 0021045-51.2016.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ação ou pelo seu **indeferimento** (fls. 35/44).

**É o relatório.**

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que a peticionária indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional **não comporta deferimento**.

Isso, porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, é de se destacar que a r. sentença às fls. 166/171 (doravante, sempre dos autos da ação penal) e o v. Acórdão da C. 11ª Câmara Criminal (fls. 270/279) analisaram com a profundidade necessária as provas dos autos e a dosimetria da reprimenda.

Verifica-se que a **materialidade** delitiva foi

devidamente comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos de origem: auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 17/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21/23), laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 25/26), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 128/130), bem como pela prova oral.

A **autoria** também restou incontestada.

Interrogados por ocasião da **prisão em flagrante**, os acusados **Maycon Cabrera da Silva** e **Caique de Oliveira Ribeiro** (fls. 13 e 14).

Na Delegacia, o Policial Civil *Marcelo Rodrigues Pereira* disse: *“que em continuidade aos trabalhos constantes no RDO 831/2016, elaborado por esta Unidade, nesta data, por volta das 17h, diligências foram realizadas na Rua do Violão, altura do numeral 58, Jd. Julieta, nesta Capital, a fim de identificar e localizar o patrão do tráfico Marcos Pisca e o gerente Wesley, vulgo Gordo. A bordo de viatura descaracterizada, na companhia do colega de equipe Fernando Henrique Gomes Teixeira, diligenciaram ao local mencionado, que se trata de uma favela, momento que visualizaram três indivíduos em atitude suspeita, onde dois deles demonstravam estar comercializando substância entorpecente para um terceiro. Abordados, os indivíduos empreenderam fuga, porém, com o apoio de outra viatura descaracterizada, os mesmos foram detidos. Informa que no momento da fuga, o indivíduo que foi posteriormente identificado como Maycon Cabrera da Silva, que se encontrava de posse de uma bolsa de mão (tipo porta-níquel) de cor marrom, arremessou-a ao longe antes mesmo de ser detido. Informa o depoente que no momento de abordar o indiciado Maycon, este tentou resistir à prisão, oportunidade em que foi necessário o uso de força moderada para contê-lo, sendo o mesmo algemado. Foi localizado o porta-níquel acima descrito, no interior do qual havia o valor de R\$ 148,00 e oito papélicos plásticos, contendo substância esverdeada, análoga à maconha. Enquanto isso, na outra extremidade daquela via,*

*o colega Fernando, com apoio de outros policiais civis desta Unidade, conseguiu deter o indiciado identificado como Caique Oliveira Ribeiro. Informa ainda que a testemunha identificada como Felipe Pastore de Almeida correu na mesma direção de Maycon, porém, ao receber ordem de parada, o mesmo imediatamente acatou. Maycon e Caique confessaram o comércio da substância entorpecente no local, para o patrão do tráfico de nome Marco Pisca e Wesley, porém desconheciam demais dados e paradeiro dos mesmos. Felipe Pastore de Almeida, alegou ser usuário de maconha e que ao chegar no local foi “recepicionado” por Caique, o qual lhe indicou que Maycon estaria vendendo a droga, sendo que se dirigiu até ele e solicitou uma porção de maconha e, ao lhe entregar o dinheiro, Caique gritou a presença da Polícia. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante aos indiciados Caique e Maycon, sendo os mesmos conduzidos a esta unidade juntamente com a testemunha Felipe. Nesta Unidade, ao proceder revista pessoal no indiciado Maycon, foi localizado no interior de sua cueca mais quatro papéletes plásticos de maconha. Informa o depoente que quando da resistência de Maycon sofreu lesões corporais na região dos braços.” (fls. 07/08 – destaquei)*

No mesmo sentido o depoimento do Policial Civil Fernando Henrique Gomes Teixeira (fls. 10/11).

Na Delegacia, Felipe Pastore de Almeida disse: “**que é usuário de maconha há cinco anos e que, pelo menos uma vez por semana, adquire maconha na biqueira localizada na Rua do Violão, altura do numeral 58, sabendo que esta biqueira pertence a Marcos Pisca. Informa que já frequenta o local há dois anos aproximadamente. Na data de hoje, por volta das 18h, foi até à Rua do Violão, para adquirir uma porção (paranga) de maconha, que se trata de um saquinho transparente, tipo zip, pelo qual paga o valor de R\$ 5,00. Informa que no momento em que chegou na favela, deparou-se com Caique, que veio ao seu encontro, indagando-lhe quem estava servindo, tendo este lhe informado que era o Maycon. Aproximou-se então de Maycon, enquanto Caique observada o**

*movimento. No momento em que o depoente estava entregando o dinheiro para Maycon e quando o mesmo ia servi-lo, retirando a porção do interior de uma bolsa (porta-níquel), Caique (olheiro) gritou “moiou, corre”, quando ambos saíram correndo, mas foram abordados pelos policiais que fizeram um cerco na favela. Nesta unidade, ao ser procedida à revista pessoal na pessoa de Maycon, o depoente pôde visualizar que o policial civil localizou mais quatro papелotes, contendo maconha no interior de sua cueca.” (fls. 12 – **destaquei**)*

Interrogado em Juízo, o acusado **Caique** disse: “*que estava na sua casa, quando escutou disparos de arma de fogo e saiu a rua, tendo visualizado um policial levando Maycon, sendo que foram efetuados outros três disparos para o alto, tendo o interrogando entrado em sua residência e o policial foi atrás, vindo a levar o interrogando para a viatura, onde lá se encontravam o Maycon e o Felipe.*” (fls. 167)

Interrogado em Juízo, o acusado **Maycon** disse: “*que nenhuma droga foi apreendida em seu poder. Disse que estava no campo ali existente, quando os policiais o abordaram e disseram que iriam levá-lo para averiguação. Disse que sua mãe trouxe seu documento, tendo havido um tumulto e o policial efetuou 03 disparos para o alto, tendo o interrogando sido algemado e levado para a viatura, onde já estava a testemunha Felipe. Disse que meia hora depois foi trazido o acusado Caique. Declarou que foram levados para o D.P., sendo que nada foi encontrado em seu poder. Declarou que não foram efetuados disparos antes da sua abordagem, já que os policiais efetuaram apenas três disparos. Declarou que já foi processado por furto e receptação quando tinha 16 anos.*” (fls. 167/168)

Sob o crivo do contraditório, o Policial Civil **Marcelo Rodrigues** disse: “*que estavam em duas viaturas, sendo que uma se posicionou em uma entrada e a outra na outra entrada. Declarou que visualizaram os dois*

*acusados e a testemunha Felipe, sendo que todos correram e foram abordados, sendo certo que Maycon ofereceu resistência, sendo que Felipe correu e logo parou. Declarou que Caique foi detido. Disse que logo que começaram a correr foi dispensada por Maycon uma pequena bolsa, que continha a droga e a quantia de R\$ 148,00 em dinheiro, sendo certo que na cueca deste mesmo réu foram apreendidos outros quatro papelotes. Disse que a população atirou pedras, ataçaram cachorros, que vieram a morder um policial. Disse que quando visualizaram o trio Maycon estava conversando com a testemunha Felipe e Caique na função de olheiro. Disse que reconhece os acusados, os quais não conhecia anteriormente. Declarou que Felipe disse que era usuário de drogas e conhecia todo mundo no local, inclusive os patrões, sendo que comprava ali, embora residisse em Guarulhos, porque a droga era de melhor qualidade. Disse que a testemunha afirmou que comprava drogas naquele local fazia dois anos e estava comprando com Maycon.” (fls. 167)*

No mesmo sentido o depoimento do Policial Civil Fernando Henrique, que acrescentou: *“que o Caique gritou “polícia” quando da abordagem, bem como, segundo a informação prestada pela testemunha Felipe, este acusado ficava na seleção e recepção dos usuários, de modo que os recebia, revistava e encaminhava para o acusado Maycon, que vendia a droga.” (fls. 167)*

Diante de tal conjunto probatório, assim fundamentou a r. sentença ao condenar os réus pela prática do crime de tráfico de drogas:

*“A negativa dos acusados não convence, eis que restou devidamente contrariada pelo depoimento prestado pelos policiais, que deixaram claro que havia narcotraficância e divisão de tarefas entre os acusados. Outrossim, Caique deu a entender que teriam sido efetuados disparos antes de sua abordagem e após, o que não corresponde ao que foi dito por Maycon, que afirmou que somente foram efetuados três disparos, após sua abordagem. Assim sendo, a presente ação*

*penal merece desfecho de parcial procedência, senão vejamos: Segundo consta, os policiais civis estavam em diligência pelo local dos fatos a procura de “Marcos Pisca” e “Gordo”, quando visualizaram três indivíduos em atitude suspeita, sendo que dois dos indivíduos aparentavam estar comercializando entorpecentes para o terceiro. Os policiais procederam à abordagem, porém os indivíduos empreenderam fuga e o acusado Maycon dispensou uma bolsa de mão tipo porta níquel que estava em sua posse. Foi necessário apoio de outra viatura descaracterizada para efetuar a detenção dos acusados, como também uso moderado de força para conter o acusado Maycon. Na bolsa de mão dispensada pelo acusado Maycon foram encontrados 08 (oito) invólucros de entorpecentes e a quantia de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais). Feita a revista pessoal, foram encontrados mais 04 (quatro) invólucros na cueca do acusado Maycon. Tráfico de Drogas. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/23, pelo laudo de constatação de fls. 25/26 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 128/130, que indicou não apenas a quantidade da substância entorpecente encontrada, mas também o seu potencial lesivo, revelando resultado POSITIVO para maconha. Por sua vez, a autoria também é incontestada, conforme se depreende do firme relato dos policiais, no sentido de que os acusados foram visualizados praticando a mercancia dos entorpecentes, assim como a droga em questão foi encontrada em poder dos acusados. **Havia efetiva divisão de tarefas entre os réus, na medida em que Caique recepcionava e revistava os comprados e os encaminhava para Maycon, que realizava a venda propriamente dita.** Realmente como ponderou a defesa o olheiro não fica próximo do traficante, de modo que a participação de Caique, no crime de tráfico é evidente, já que auxiliava e assegurava a venda realizada, de forma propriamente dita, pelo seu comparsa. Observe-se que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais além de plenamente coerentes, estão em perfeita harmonia àqueles por eles prestados perante a autoridade e policial. Ademais, não há qualquer motivo a que não possa ser atribuído total crédito a tais depoimentos. Não há nos autos prova alguma, sequer indícios, de que os policiais tivessem motivo particular, injusto, para incriminar falsamente os réus. Além disso, o fato das testemunhas serem policiais, por si só, não tem o condão de enfraquecer aprova coligida, mormente quando seus*

*depoimentos vêm amparados em outros elementos de convicção, o que é o caso dos autos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (RTJ 68/64), assim como o E. Tribunal de Alçada Criminal já decidiu ser “inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve sempre ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório” (RT 530/372). E ainda: “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-SP – STF). É o que basta à demonstração da materialidade e da autoria delitivas, com relação ao delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na forma narrada na denúncia, pois não há dúvidas de que o comportamento perpetrado pelos réus amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, notadamente porque, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização” (STF, 1ª T. – HC nº 69.806/GO, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 04/06/1993,p.11.012). **A intenção dos réus de entregar ao consumo de terceiros as drogas que traziam consigo extrai-se não apenas da conduta desenvolvida pelos acusados, típica de traficante de drogas, bem como da quantidade de entorpecentes que levavam consigo, a serem embalados em porções individualizadas, prontos para o consumo de terceiros. Por estas razões, não há como desclassificar a conduta para o porte de entorpecente para consumo pessoal, sendo certo que a figura do usuário não é incompatível com a do traficante, podendo coexistirem pacificamente em uma única pessoa. O acusado MAYCON é primário, a quantidade de entorpecente apreendido não é muito expressiva, não indicando as circunstâncias que tenha envolvimento de forma reiterada ou profissional, vale dizer que dedique à atividade criminosa, fazendo do tráfico o seu meio de vida, de modo que deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no***

*artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no seu percentual de 1/2, em razão da pequena quantidade de droga apreendida, seu potencial lesivo e demais circunstâncias do caso. O acusado CAIQUE é reincidente, sendo impossível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Impõe-se, diante deste contexto probatório, a condenação dos corréus pela infração ao artigo 33, caput, da Lei nº Lei n.11.343/06.” (fls. 168/169 – **destaquei**)*

E o v. Acórdão, ao manter a condenação:

*“Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.*

*É preciso ter em mente que os policiais não conheciam os réus e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a pessoas que eventualmente soubessem ser inocentes. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Sequer há discrepâncias, seja sobre aspectos principais ou periféricos.*

*Idêntica afirmação não pode ser feita em relação às versões dos acusados, que são incoerentes e inverossímeis. Ninguém ouve tiros e sai de casa para ver o que está acontecendo; pelo contrário, procura um local seguro, escondido, para não ser atingido (versão de Caíque). E aversão de Maycon sequer foi corroborada pela mãe, que teria levado o documento de identidade até os policiais e presenciado toda a ação deles. Fossem coerentes as palavras dos réus no sentido de que foram incriminados pelos agentes da lei, teriam estes últimos, também, procurado incriminar Felipe, que disse ter passagem criminal.*

*Fez bem, então, o magistrado em prestigiar as palavras*

*dos policiais civis, que se apresentam coesas e harmônicas entre si e com a prova produzida.*

*E, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos policiais, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.*

*Não se sabe se Caíque e Maycon traficavam a mando das pessoas inicialmente investigadas e não identificadas, “Marcos Pisca” e “Wesley Gordo”, mas é certo que Caíque era o “olheiro” de Maycon e anunciou chegada dos policiais enquanto havia a transação de maconha com Felipe.*

*Eventual desclassificação a respeito da droga encontrada numa segunda revista pessoal, na Delegacia, na cueca de Maycon, não procede, porquanto, observado o contexto do evento, não é crível que seu destino fosse o consumo próprio.*

*É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.” (fls. 275/277 – **destaquei**)*

Com efeito, o crime de tráfico consuma-se pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração.

Anoto, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalto o ensinamento de Fernando de Almeida

Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Tampouco é cabível a absolvição com base no quanto decido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 506.

Com efeito, esta foi a tese fixada naquele julgamento:

- “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais

para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (destaquei)

Vê-se, portanto, que se trata de uma presunção relativa, ou seja, admite-se prova em contrário.

Na presente hipótese, as circunstâncias da apreensão

das drogas, a quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas, os relatos dos Policiais Civis em Juízo e da testemunha *Felipe* na Delegacia, enfim, as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos **deixam evidente a prática do tráfico de drogas pelos ora Peticionários.**

Nesse sentido, já se decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE  
ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DO  
TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.  
REVISÃO INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta por Jayson Amilton Moreira Marques, condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c.c. § 4º) à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos. O peticionário pleiteia a aplicação do Tema 506 da Repercussão Geral do STF, que trata da presunção de posse de maconha para uso pessoal em quantidades inferiores a 40 gramas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a presunção de porte para uso pessoal, estabelecida no Tema 506 do STF, é aplicável ao caso concreto; e (ii) avaliar se os elementos probatórios existentes permitem a revisão da condenação com base na atipicidade da conduta. III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. O Tema 506 da Repercussão Geral do STF estabelece a atipicidade penal da posse de maconha para consumo pessoal em quantidades inferiores a 40 gramas, mas admite a presunção relativa, passível de ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto.**

**4. O réu foi flagrado em posse de 13 porções de maconha, totalizando 32,35 gramas, acondicionadas individualmente, com indicativos de destinação ao**

**tráfico, como forma de embalagem, quantidade de porções, confissão do acusado e testemunhos policiais corroborados em juízo.**

**5. A condenação está fundamentada em acervo probatório robusto, incluindo a confissão do réu e depoimentos consistentes de testemunhas, que afastam a aplicação da presunção relativa de uso pessoal prevista no Tema 506.**

6. A ausência de novos elementos probatórios inviabiliza a revisão criminal, conforme o disposto no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. A revisão criminal deve ser excepcional, respeitando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão criminal indeferida. Tese de julgamento: 1. O Tema 506 da Repercussão Geral do STF não impede o reconhecimento do tráfico de entorpecentes quando as circunstâncias do caso concreto afastam a presunção de uso pessoal. 2. A revisão criminal exige a apresentação de novos elementos probatórios aptos a justificar a alteração da condenação. - Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Código Penal, art. 33, caput, e § 4º; Código de Processo Penal, art. 622, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 28. - Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659/SP, Tema 506, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 26.6.2024; TJSP, Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 4º Grupo de Direito Criminal, j. 25.10.2024.

(TJSP; Revisão Criminal 2355625-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (**destaquei**)

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame: 1. Gilmar José

Nava Junior foi condenado por tráfico de drogas, com pena substituída por restritivas de direitos. A defesa apelou, mas o recurso foi negado. Busca a revisão criminal para absolvição com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de revisão da condenação, considerando que o peticionário foi condenado por estar com quantidade inferior a 40 gramas de maconha, presumidamente destinada ao consumo pessoal, conforme estabeleceu o Tema 506 do STF. III. Razões de Decidir: 3. A revisão criminal é restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, não sendo uma segunda apelação. **4. A tese firmada no julgamento do Tema 506 pelo C. STF é no sentido de que há uma presunção relativa de que o porte de maconha de até a quantidade de 40 gramas é destinado ao consumo individual do agente. 5. E, no caso dos autos, há prova inquestionável de que o peticionário, apesar de flagrado na posse de pouca quantidade de maconha, portava a droga com clara destinação ao comércio nefasto, conforme constou do v. Acórdão.** 6. A decisão condenatória está alinhada com a jurisprudência e doutrina vigentes à época, não configurando erro judiciário. IV. Dispositivo e Tese: 7. Pedido de revisão criminal julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar decisões baseadas em interpretações jurídicas razoáveis. 2. Apesar da pouca quantidade de maconha, os elementos evidenciaram o intuito de mercancia, tendo sido a condenação por tráfico de drogas devidamente fundamentada em provas consistentes. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 621. Jurisprudência Citada: Tema 506 do STF, Repercussão Geral. (TJSP; Revisão Criminal 3010977-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (**destaquei**)

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. **Pedido de absolvição por atipicidade, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema 506). Impossibilidade. E. Supremo Tribunal Federal que definiu que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, bem como que será presumido usuário quem, para consumo próprio, tiver em seu poder até 40g da sobredita substância. Contudo, o próprio precedente estabelece que se trata de presunção relativa que, pode, portanto, ser afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Condenação que não se deu pelo artigo 28, da Lei n. 11.340/06, mas, sim, pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Ausência de condenação apenas pela quantidade de drogas apreendidas (17 porções com 18,72g de maconha). Requerente que assumiu a prática do tráfico de drogas. Policiais militares que já haviam recebido informações acerca do tráfico de drogas no local, com as características do agente. Requerente que entregou dinheiro para outra pessoa ao avistar a viatura policial. Substâncias localizadas escondidas próximas ao requerente. Réu que tentou se evadir quando da localização dos entorpecentes. Circunstâncias do caso não deixam dúvidas sobre a destinação das drogas ao tráfico, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do porte de drogas para uso pessoal, posto que presente prova concreta da mercancia, tornando-se inaplicável, ao presente caso, o Tema 506, do E. Supremo Tribunal Federal. Condenação mantida. Pedido revisional julgado improcedente.**

(TJSP; Revisão Criminal 2342550-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (**destaquei**)

Assim, não há que se acolher o pleito pela absolvição, pois o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que os Revisionandos praticaram o crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

*“Se não bastasse, verifica-se que trazer consigo quantia inferior a 40g de maconha gera uma presunção relativa de que as drogas não são destinadas a terceiros.*

*Ocorre que, no presente caso, ficou demonstrado que os Peticionários estavam vendendo maconha para Felipe, com unidade de propósitos e diversidade de funções, adrede ajustadas.*

(...)

*As circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, não deixam dúvidas de que os Peticionários traziam consigo drogas a serem entregues ao consumo de terceiros, o que afasta a presunção relativa estabelecida pelo C. Supremo Tribunal Federal.*

*Não há que se falar, dessa forma, em decisão contrária ao texto de lei, muito menos à prova dos autos.” (fls. 43/44)*

Quanto à dosimetria da pena, que não foi objeto de irresignação, assim constou da v. Acórdão (que deu parcial provimento ao apelo de **Maycon** para reduzir sua pena):

*“As penas de Caíque foram corretamente dosadas.*

*Partiram do mínimo legal e foram acrescidas de um sexto em razão da reincidência (fl. 165, furto), circunstância que também impediu a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e não caracteriza bis in idem. Nesse sentido, “Não há que se falar em bis in idem na utilização da reincidência para agravar a pena e para afastar a aplicação da minorante contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, visto que, consoante a uníssona jurisprudência desta Corte, é possível que um mesmo instituto jurídico incida em momentos distintos da dosimetria da pena, desde que haja comando legal específico nesse sentido. Precedentes.”. (Superior Tribunal de Justiça, HC 202163/SP, HABEAS CORPUS, 2011/0071298-0, ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgamento de 16/04/2013, DJe 24/04/2013).*

*Já as penas de Maycon merecem reparo. Sua pena-base foi fixada no mínimo legal e, presentes os requisitos legais, houve redução de metade pela aplicação do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem que, contudo, houvesse fundamentação para a adoção de fração diversa da máxima. Assim sendo, opta-se, agora, inclusive pela pequena quantidade de droga, pela fração de dois terços, que resulta nas penas finais de um ano e oito meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo.*

*O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face da natureza do crime, que revela a periculosidade concreta dos agentes, que com suas condutas gera instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercados de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.*

*Por fim, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha*

*reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena carcerária por restritiva de direitos, o benefício não é direito automático do réu. Deve-se, ao contrário, analisar as peculiaridades de cada caso. E, na hipótese dos autos, considerando apenas a quantidade de pena de Maycon, inferior a quatro anos, ainda assim não lhe é dada a substituição, porquanto utilizou-se de esquema apurado para consumação de sua traficância, com um “olheiro” à sua disposição.” (fls. 277/278)*

**Irrescindível, portanto, a condenação dos  
Revisionandos.**

Neste ponto, destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras  
Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como

previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Transcrevo, também, por oportuno, a lição de Nucci<sup>2</sup> a respeito:

*“Quanto à segunda hipótese – sentença contrária à evidência dos autos – deve ser entendida a expressão evidência dos autos como o conjunto das provas colhidas. **Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos.** Como ensina BENTO DE FARIA, a “evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado” (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É caso de revisão criminal. Mas, a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação proferida em primeiro grau, que, quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos.*

<sup>2</sup> Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

*Por outro lado, convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora